



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 177/2006  
PROCESSO Nº: 2004/7130/500168  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1749  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: FRANCISCO MONTE DIOGENES PINHEIRO  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.058.811-1

**EMENTA:** ICMS. Procedimento embasado em termo de verificação fiscal, documento impróprio para constituição do crédito tributário. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000776 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de março de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**VOTO:** foi autuada foi autuada por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 422,99 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), referente a imposto não registrado e não recolhido, oriundo de diferença entre a soma dos débitos e a soma dos créditos do livro de apuração do ICMS, e afim de garantir o direito da Fazenda pública, lançado em TVF e não recolhido, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01.01.2000 à 31.12.2000. Noutro contexto, a Fazenda Pública reclama imposto na importância de R\$ 94,04 (noventa e quatro reais e quatro centavos), referente a imposto não registrado e não recolhido, oriundo de diferença entre o débito e o crédito, extraídos do livro de apuração do ICMS, afim de garantir o direito da Fazenda pública, lançado em TVF e não recolhido, conforme constatado através do levantamento básico do ICMS, relativo ao período de 01.01.2001 à 31.07.2001.

Termo de revelia foi juntado aos autos, face a não apresentação de sua defesa e nem efetuado o pagamento do crédito tributário reclamado, fls. 07 dos autos.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em sentença, lavrada dizendo que a autuada foi intimada por ciência direta, e que esta não compareceu, incorrendo em revelia, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 1.288/2001. E de acordo com o art. 57 do mesmo diploma legal, constata-se que a autuada está corretamente identificada nos autos, a intimação efetuada via postal, o histórico do auto, refere-se a exigência tributária pela omissão de recolhimento de ICMS, exigido em TVF, cujo direito a ação da Fazenda Pública já prescreveu, encontra-se em desconformidade com as normas legais necessárias para tal imposição fiscal. Não existindo fundamentação legal para manutenção da peça vestibular, pois fora feita com juntada dos levantamentos básicos de ICMS e TVF, nenhum outro documento foi juntado, face a isso julga improcedente o feito.

O Chefe do CAT, em despacho, manifesta dizendo que face a improcedência do feito e que o campo 5.1, não ultrapassa o valor de alçada, mesmo com a atualização monetária, o reexame necessário prevalece somente para o campo 4.1.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da decisão efetuada em primeira instância, e extinto pela decadência.

Considerando que o Termo de Verificação Fiscal – TVF, não é documento próprio para dar origem a uma exigência tributária e também considerando que o próprio agente do fisco, confessa que o presente feito, já foi alvo de outra ação fiscal, o procedimento não pode prosperar neste Contencioso.

Face a isso, entendo que a exigência tributária não deve prevalecer neste Contencioso, por erro no embasamento do procedimento.

Assim, por tudo que consta dos autos, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000776 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
08 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatório

Representante Fazendário